



FORÇA DE ELITE
CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

À

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2023

A **FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.201.831/0001-40, por meio de seu responsável legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de V.s.^a, com fulcro no art. 109 da Lei federal 8666/93, bem como a Lei nº 10.520/02 cc Lei 5.450/05, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa RV PORTARIAS E LIMPEZAS EIRELI, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Após termos habilitados no referido processo licitatório, e termos nossas planilhas de custos apresentadas dentro de sua exequibilidade, foi contestado pela recorrente RV PORTARIAS E LIMPEZAS EIRELI, que a planilha de custos apresentada para a comprovação de exequibilidade dos preços não estariam em conformidade devendo a mesma não ser aceita e habilitada no processo.

Em síntese, estes são os fatos.

II – DO DESPROVIMENTO

Denotam-se totalmente inconsistentes as assertivas que serão aqui mencionadas vindo da Recorrente, na integridade de seus itens. Não podendo ser acatadas tais justificativas pela anulação da condução correta e precisa do Pregoeiro e comissão de licitação, uma vez que suas alegações são infundadas, sendo suas justificativas disparatadas e visivelmente ilegais, como veremos durante esta peça de defesa.

Hely Lopes Meirelles (p.87), nos apresenta de forma didática, expressão que para nós é um ângulo de entendimento que representa bem o princípio da legalidade:

“No trato jurídico, a palavra administração traz em si conceito oposto ao de propriedade. E o que

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP
E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre a ideia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que expressões propriedade e proprietário trazem ínsita a ideia de disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação oneração, destruição e renúncia. Esse consentimento, na Administração Pública, deve vir expressa em lei”

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Trouxemos agora alguns conceitos doutrinários sobre Licitação, que seguem uma mesma linha de raciocínio em suas definições, se coadunando com a expressa previsão legal.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.

E continua lecionando:

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.350):

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

Para tornar nítido o que formulamos em nosso raciocínio inicial, amparado com robustez doutrinária, dissemos que a administração pública, na aquisição, contratação de bens e serviços, tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas. E que faz isto através de um procedimento administrativo prévio à contratação, denominado Licitação – também doutrinariamente já definido.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”. (p.666).”

A característica que diferencia a licitação de menor preço reside no fato de que a seleção da proposta vencedora toma em consideração exclusivamente o preço das propostas, mas que atendam aos requisitos de qualidade mínima. (Marçal - 2013, pág.11).

O pregão comporta a atenuação do princípio da vinculação ao edital, pela própria estrutura procedimental, assegurando ao agente administrativo competência discricionária para admitir ou rejeitar propostas, sanar defeitos nelas existentes, admitir novos documentos, entre outras questões, pois o pregoeiro está tão vinculado à lei e ao ato convocatório num pregão, como se encontra a comissão de licitação nas demais modalidades licitatórias.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93,

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

A Administração buscou com base no instrumento convocatório, à proposta que mais traria vantagens e segurança aos serviços que serão prestados. Pois a dias vem trabalhando para negociar o melhor preço, e por fim garantir o atendimento às suas necessidades.

O TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)"

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)"

Tendo em vista que a recorrida apresentou com perceptibilidade à comissão todos os pontos exigidos no instrumento convocatório, tanto no atendimento aos itens estabelecidos na convecção coletiva, quanto na apresentação de seus documentos de habilitação, não há o que ser questionado quanto à decisão da Ilma. Srª Pregoeira, que em seu dever, buscou classificar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da conferência minuciosa e precisa de nossas planilhas e documentação, para formalização segura do contrato.

Vejamos o que o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão,

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Ad argumentandum tantum, custos de PROVISÕES dos ENCARGOS SOCIAIS, a saber, Aviso prévio indenizado, Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, Multa do FGTS do aviso prévio indenizado, Aviso prévio trabalhado, Multa do FGTS em cima do aviso prévio trabalhado, Ausências legais, Licença paternidade, Ausência por acidente de trabalho, Afastamento maternidade, Ausência por doença, ETC., podem ser provisionados de acordo com as peculiaridades, estratégias e experiência da empresa, tendo em vista que inexistem parâmetros legais para provisões mínimas ou máximas, de acordo com o TRF 5ª no AGTR nº 67.014/RN.

Por se tratar de uma empresa enquadrada como ME/EPP, as alíquotas de impostos são variáveis, tendo como base o faturamento dos últimos 12 meses.

Custos variáveis, como uniformes, equipamentos, exames para atendimento a NR n.º 07, e assim como outras rubricas, depende da estrutura organizacional de cada empresa, logo o valor orçado poderá estar de acordo com a realidade da licitante. Ademais, o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade,

É possível também que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações. Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

*“3. A proposta de licitante com **margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”*

Acórdão 3092/2014 – plenário:

“1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).”

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa tem liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

“X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência,

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)''

A saber, é vedado às proponentes incluírem em suas planilhas de custos, itens relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de **pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada**, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (**art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017**);

III – DO MÉRITO

A Recorrida é uma empresa idônea, que sempre cumpriu com seus deveres e obrigações, como fornecedora do governo.

Para tanto, reportamo-nos aos preceitos doutrinários sobre a modalidade aplicada ao caso.

O sistema de pregão é uma modalidade de licitação que visa proporcionar agilidade e mais transparência a todo o processo de negociação. O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e claro.

Para isso a Administração possui servidores aptos para o desenvolvimento da função de pregoeiro.

Ressalta-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar são pessoais e exclusivas do pregoeiro, com capacitação para conduzir com clareza e dedicação, os quais não merecem ser anulados, já que trazem vencedores, empresas com seus preços totalmente exequíveis, e acertadamente a Pregoeira o conduziu com seu alto saber e conhecimento.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

poderão ser tomadas em consideração. Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."

E destoa desta premissa, entendemos e tomamos conhecimento do dever de cumprir com nosso compromisso em atender aos interesses da administração, respeitando as regras e obrigações estabelecidas no instrumento convocatório e contrato.

Não há o que falar em "desclassificar a proposta" e "inabilitar a recorrida", visto que, atendemos a todos os itens estabelecidos no instrumento convocatório.

Neste sentido a Administração não deixou de cumprir a Lei, e não se via obrigada em buscar informações que não eram necessárias ao presente processo que julgou apita a nossa habilitação.

O edital foi claro sobre as suas exigências estabelecidas para aceitação dos preços, e em nenhum momento em sua peça recursal, a Recorrente menciona algum tipo de ilegalidade claramente encontrada durante todo o processo.

Cabe lembrar que:

" Art. 3º. § 1º – Lei 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE

CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

Portanto, a proposta e documentos de habilitação da Recorrida preencheram a todos os requisitos legais, com seus preços compatíveis com o certame e ao estabelecido no edital. Não há o que se falar em “desclassificar”.

A administração não deixou de cumprir o estabelecido no Art. 41 da Lei 8.666/93 que nos diz:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Acertadamente o pregoeiro conduziu de maneira séria e objetiva o processo, e garantiu a melhor condição, com o melhor preço, dentro da segurança que precisa para que os serviços sejam prestados sem riscos ou prejuízos à Administração.

“Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Recorrida, vencedora com um preço exequível, fornecedora comprovada e habilitada por seus atestados e documentação, experiente em prestar serviços aos órgãos do governo, já declarou no credenciamento deste processo licitatório, que cumprirá integralmente com o

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354



FORÇA DE ELITE
CONSERVAÇÃO & SERVIÇOS

contrato em sua totalidade, pela perfeição dos serviços e qualidade no fornecimento, uma vez que é composta de profissionais altamente qualificados, que honram com suas obrigações, não pode ser inabilitada por especulações infundadas.

IV - DA DECISÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO QUE MERECE ACOLHIMENTO

Por todo o exposto, denota-se que a Sr.^a Pregoeir^a, em atendimento a todos os requisitos contidos no Edital e seu poder julgador, já ultrapassara as questões levantada pela Recorrente.

Os itens em discussão, apresentado pela empresa se tornam inconsistentes pelas próprias alegações do presente recurso que evidenciam que a documentação e proposta apresentada condiz com as determinações contidas no Edital, sem quaisquer omissões ou falhas que venham a prejudicar o certame.

Em nada demonstrou a Recorrente ter suas razões o condão de demonstração de veracidade e consistência para evidenciar nulidade da decisão do pregoeiro.

Portanto, requer seja desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto pela Recorrente, negando-lhe provimento, e em consequência, seja mantida a R. Decisão da Douta Comissão que declarou vencedora a empresa Recorrida, FORÇA DE ELITE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, plenamente classificada e habilitada na conformidade das exigências do presente certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Luiz Antônio/SP; 05 de julho de 2023.

Maria de Lurdes Bernardi

Maria de Lurdes Bernardi
CPF n.º 251.166.998-62
RG n.º 30.890.105-8 SSP/SP
Sócia Administradora

FORÇA DE ELITE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/MF n.º 28.201.831/0001-40 - INSCR. MUNICIPAL n.º 125.945

Rua Duque de Caxias, n.º 191, Térreo II – CEP 14.210-000 – Centro, Luiz Antônio/SP

E-mail: maykeelite@hotmail.com | Celular: (16) 9.9726-9388 / (16) 9.9228.5354